

## LEI № 5507 DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.



DISPÕE SOBRE O CORTE DE ÁRVORES NA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 62/2016 - Processo nº 4309/01/2016 - PMPF

LEVI RODRIGUES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o corto de árvore existente em calçadas, praças, áreas verdes e outros imóveis públicos e particulares, na zona urbana do Município, sem autorização da Diretoria Municipal de Meio Ambiente; e, na zona rural, sem prévia autorização dos órgãos estaduais competentes

Art. 1º Fica proibido o corte de árvore existente em calçadas, praças, áreas verdes e outros imóveis públicos e particulares, na zona urbana do Município, sem autorização da Diretoria Municipal de Meio Ambiente; e, na zona rural, sem prévia autorização dos órgãos estaduais competentes. (Redação dada pela Lei nº 5641/2018)

- § 1º Sujeita-se à proibição constante do "caput" deste artigo o corte de árvore existente em terrenos particulares situados na zona urbana e/ou rural, sem prejuízo das autorizações eventualmente necessárias de órgãos estaduais.
- § 2º A autorização para o corte somente será concedida mediante laudo técnico assinado por técnico responsável da Diretoria Municipal de Meio Ambiente e a compensação ambiental será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado de acordo com orientação da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, na seguinte proporção:
- I Plantio ou doação de até 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for inferior ou igual a 500 (quinhentos);
- II Plantio ou doação de até 30 (trinta) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for superior a 500 (quinhentos) e inferior ou igual a 1000 (um mil);



- III Plantio ou doação de até 40 (quarenta) mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores autorizadas para o corte for superior a 1000 (um mil).
- § 3º O corte de árvore em área pública será feito pela Secretaria de Obras. O corte de árvore situada em imóvel particular será de responsabilidade do interessado, salvo comprovada falta de recursos para o ato, após relatório da Diretoria de Promoção Social.
- § 4º A responsabilidade da retirada dos dejetos resultantes da poda ou corte, deverá ser transportado pelo responsável. (Redação acrescida pela Lei nº 5641/2018)
- Art. 2º O descumprimento a qualquer das disposições desta lei implicará em multa no valor de 200 (duzentas) UFM, por exemplar cortado, sem prejuízo da obrigação de repor o exemplar cortado.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência das multas aplicadas por descumprimento das disposições desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, e aplicados em projetos ambientais do Município.

- Art. 3º As multas aplicadas por descumprimento desta lei e não quitadas no prazo legal, serão inscritas na dívida ativa municipal e cobradas judicialmente.
- Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.805, de 08 março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 24 DE OUTUBRO DE 2016.

LEVI RODRIGUES VIEIRA PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM 24 DE OUTUBRO DE 2016.

RENATA PIAZZA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO